Processo PBS-PRC-2026/07062
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE FRACASSO DE PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO Nº 829/2026-AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, PARA PROCEDIMENTO DE ELETROFISIOLOGIA EM PACIENTE ESPECÍFICA. FRACASSO DO LOTE POR DESCLASSIFICAÇÃO DA ÚNICA LICITANTE, EM RAZÃO DE PEDIDO DE DECLÍNIO DO LOTE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA VÁLIDA SUBSISTENTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 75, III, "a", DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 56, III, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO (COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E/OU PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS PARA SUPORTE TÉCNICO), destinados à realização de procedimento de ELETROFISIOLOGIA na paciente Maria do Carmo da Silva Costa Abreu, atendida pelo Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), unidade gerida pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE), ante o fracasso do Lote 2 no processo PBS-PRC-2026/01549 (Seleção de Fornecedores nº 250/2026), no qual tramitou o Pregão Eletrônico nº 99250/2026, apresentando o setor solicitante como justificativa para a aquisição direta a necessidade de realização do procedimento eletivo indicado.

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem como as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE.

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes elementos que importam ao presente parecer: Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência (fls. 2-25), com abertura do processo em 14/08/2026; Relatório Final da Agente de Contratação do Pregão Eletrônico nº 99250/2026, com sessão pública realizada em 22/04/2026 (fls. 26-30), e respectiva Tabela de Resultado da Licitação por Item, evidenciando o fracasso dos itens 9 a 19 do Lote 2 (fls. 30-33); despachos de autorização e encaminhamento da fase preparatória da dispensa (PBS-DES-2026/63651, /63747, /63774 e /63815); Memória de Cálculo e Formação de Estimativa de Preços (fls. 168-179); Relatório de Pesquisa de Preço, de 26/08/2026 (fls. 242-247); consultas ao CEIS, ao CNEP, ao CEPIM e ao CAFIL/PB da empresa selecionada (fls. 210-213); despacho de encaminhamento à Gerência Financeira e Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 248-249); Despacho nº PBS-DES-2026/74458, de 16/09/2026, desta Assessoria, determinando diligência para esclarecimento individualizado do motivo do fracasso de cada um dos 11 (onze) itens do Lote 2; e resposta do Núcleo de Compras, com a justificativa correspondente, de 17/09/2026 (fls. 257-259).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

fiscal de formalidades". (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE FRACASSO

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, complementar à Lei nº 14.133/2021, esta tomada como norma geral para a espécie.

No caso, restou formalizada a demanda para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, destinados a procedimento de Eletrofisiologia da paciente Maria do Carmo da Silva Costa Abreu, ante o fracasso do Lote 2 no processo PBS-PRC-

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

2026/01549, no qual tramitou a Seleção de Fornecedores por meio do Pregão Eletrônico nº 99250/2026, com sessão pública realizada em 22/04/2026.

Consta nos autos como justificativa para a contratação, no item 2.1.5 do Termo de Referência (fl. 15):

> *A presente aquisição fundamenta-se no resultado insatisfatório dos itens remanescentes da disputa realizada no processo regular de pregão PBS-PRC-2026/01549, configurando-se, portanto, na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE DESERTO OU FRACASSO, conforme o inciso III, do Artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece essa modalidade para os casos em que: (i) ocorre licitação deserta ou fracassada; (ii) o insucesso do certame não decorra da imposição de condições injustificadamente restritivas ou da adoção de procedimento incompatível com a Lei; (iii) seja observada, na contratação direta, as condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada; e (iv) a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.*

Observa-se, ainda, que o item 1.4 do mesmo Termo de Referência (fl. 14) enquadra o procedimento, especificamente, no art. 56, inciso IV, do RICCS:

> *O procedimento será regido pelo Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços (RICCS) da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade Dispensa de Seleção de Fornecedores, nos termos do ARTIGO 56°, inciso IV do RICCS.*

O art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação vigente, dispõe:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

No mesmo sentido, o art. 56 do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE dispõe:

> *Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações: [...] III – Quando não acudirem interessados ao procedimento regular anterior e esse, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, desde que mantidas as condições preestabelecidas; IV – Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

Anote-se, por dever de precisão, que o item 1.4 do Termo de Referência enquadra a totalidade dos 11 (onze) itens do objeto, de forma genérica, no art. 56, inciso IV, do RICCS – preço incompatível –, enquadramento que, à vista dos elementos coligidos na diligência determinada por esta Assessoria (Despacho PBS-DES-2026/74458, de 16/09/2026) e da resposta ofertada pelo Núcleo de Compras (fls. 257-259), revela-se apenas parcialmente correto.

Consoante a justificativa prestada, a única empresa participante do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 99250/2026 foi SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 05.492.372/0001-04 (fl. 258). Convocada em 22/05/2026 para negociação, a empresa foi informada de que os valores ofertados para os itens 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17 e 19 do Lote (correspondentes aos itens 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9 e 11 deste Termo de Referência) estavam acima dos respectivos valores estimados. A pedido da própria licitante, em razão de problemas de acesso ao sistema Compras.gov.br, a sessão de negociação foi reagendada para 25/05/2026, ocasião em que, contudo, a empresa solicitou o declínio de todo o Lote 2 – e não apenas dos itens cujo preço excedia o estimado –, sob a alegação de erro na cotação do item 11 do Pregão (item 3 deste Termo de Referência). Em razão desse pedido, a licitante foi desclassificada e, não havendo outra empresa participante, o lote inteiro restou fracassado (fls. 258-259).

Esse quadro fático revela que o fracasso do Lote 2, tomado como um todo, não decorreu, a rigor, da recusa da licitante em reduzir preços incompatíveis – hipótese da alínea "b" do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso IV do art. 56 do RICCS –, mas da

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

desistência voluntária da própria licitante quanto à integralidade de sua proposta para o lote, motivada por erro que ela própria reconheceu na cotação de um único item. Tanto é assim que, para 3 (três) dos 11 (onze) itens do Termo de Referência – os itens 3, 5 e 10, correspondentes aos itens 11, 13 e 18 do Pregão –, a proposta ofertada pela São Judas já era inferior ao valor estimado (R$ 3.166,80 ante R$ 12.657,40; R$ 12.058,20 ante R$ 15.052,56; e R$ 2.436,00 ante R$ 2.811,20, respectivamente), de modo que, quanto a esses itens específicos, não se poderia cogitar de preço manifestamente superior ao de mercado. Com a desclassificação da única proponente, não subsistiu, ao final da sessão pública, proposta válida para nenhum dos 11 (onze) itens do Lote 2 – nem mesmo para aqueles cujo valor ofertado já era compatível.

Diante disso, o enquadramento que mais fielmente reflete o ocorrido é o do art. 75, III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 – ausência de proposta válida subsistente na licitação –, e não a alínea “b” invocada, de modo genérico, pelo item 1.4 do Termo de Referência. No âmbito do RICCS, a hipótese corresponde ao inciso III do art. 56 – ausência de interessados que permita a repetição do certame sem prejuízo à Administração –, e não ao inciso IV, isoladamente. Recomenda-se, como determinação, que o Núcleo de Compras faça constar essa correlação expressamente nos autos, para a devida instrução processual, na forma da conclusão deste parecer.

Superada essa distinção, e tomando por marco a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 99250/2026 (22/04/2026), verifica-se que a presente contratação direta observa, com folga, o requisito temporal de 1 (um) ano do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, cujo termo final ocorre em 22/04/2027.

Anote-se, por fim, que o item 2.1.5 do Termo de Referência refere-se a “situação de deserto ou fracasso”, fórmula genérica que não encontra correspondência nos autos: o Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 99250/2026 é expresso ao afirmar que “é relevante destacar que todos os itens da licitação receberam ao menos uma proposta, não havendo registros de itens desertos” (fl. 27), e a tabela “Resumo por Item” classifica os 11 (onze) itens do Lote 2 exclusivamente como “Fracassado”, com 0 (zero) itens desertos (fl. 29). Não há prejuízo de mérito, uma vez que a hipótese fática efetivamente ocorrida – fracasso, e não deserção – está corretamente amparada pelo art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021; recomenda-se, ainda assim, a correção formal dessa referência nos autos, por rigor terminológico, na forma da conclusão deste parecer.

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores, com as ressalvas a seguir expostas.

V – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Consta dos autos mais de uma referência de valor para a presente contratação: (i) o valor unitário estimado no Pregão Eletrônico nº 99250/2026 para os itens do Lote 2, que somados totalizam R$ 46.371,16 (fls. 30-33); (ii) a proposta ofertada pela empresa SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA naquele certame, no valor total de R$ 41.460,72, posteriormente declinada e desclassificada, nos termos do Capítulo IV (fl. 259); (iii) a média saneada apurada na pesquisa de preços da presente dispensa, no valor total de R$ 49.073,89, calculada segundo a metodologia do Decreto Estadual nº 42.967/2022 (fls. 168-170 e 242-243); e (iv) o valor efetivamente contratado, de R$ 39.212,00, correspondente à proposta da empresa CARDIOMEDIC DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CARDIOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 07.547.205/0001-30 (fls. 245-246).

Comparando o valor efetivamente contratado (R$ 39.212,00) com a média saneada apurada na pesquisa de preços desta dispensa (R$ 49.073,89), verifica-se uma economia de R$ 9.861,89, correspondente a aproximadamente 20,1% (vinte vírgula um por cento) abaixo do parâmetro mais rigoroso de pesquisa de preços constante dos autos. A conferência item a item, indispensável para afastar risco de sobrepreço pontual mascarado por uma economia agregada favorável, está sintetizada no quadro a seguir:

Item TR	Descrição	Valor estimado (Pregão orig.)	Proposta São Judas (declinada)	Média saneada (dispensa)	Valor final contratado	Var. vs saneada
1	Conector p/ cateter diagnóstico decapolar	1.556,99	1.705,20	1.312,50	1,00 (bonificado)	-99,9%
2	Cateter diagnóstico decapolar (6F a 7F)	4.074,33	5.066,88	3.597,79	2.000,00	-44,4%
3	Cateter diagnóstico multipolar alta densidade p/ mapa 3D (7F a 8F)	12.657,40	3.166,80 (*)	14.773,13	14.000,00	-5,2%
4	Conector de cateter diagnóstico multipolar alta densidade p/ mapa 3D	1.556,99	3.166,80	1.312,50	1,00 (bonificado)	-99,9%
5	Cateter de ablação por	15.052,56	12.058,20	15.606,44	15.000,00	-3,9%

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

	radiofrequência c/ sensor de contato p/ navegação em mapa 3D (7F a 8F)					
6	Conector de cateter de ablação por radiofrequência c/ sensor de contato	1.556,99	1.948,80	1.312,50	1,00 (bonificado)	-99,9%
7	Kit de patches de mapeamento eletroanatômico 3D	2.380,37	3.654,00	2.086,91 (CV 24,36%)	809,00	-61,2%
8	Bainha de transeptal não deflectível (8,5F)	1.341,46	3.507,84	1.735,29	1.600,00	-7,8%
9	Agulha de transeptal 71cm	2.573,42	3.654,00	2.787,83 (CV 18,35%)	2.100,00	-24,7%
10	Bainha de transeptal deflectível (8,5F)	2.811,20	2.436,00 (*)	3.636,85 (CV 16,65%)	3.000,00	-17,5%
11	Equipo de irrigação p/ cateter ablador irrigado	809,45	1.096,20	912,15 (CV 15,31%)	700,00	-23,3%

(*) Nos itens 3 e 10, a proposta da São Judas, embora inferior ao valor estimado, foi objeto de declínio motivado por erro reconhecido pela própria empresa quanto ao item 3 (item 11 do Pregão), sem que tenha chegado a ser aceita ou negociada até o final, não constituindo, por isso, parâmetro de mercado confiável equivalente a uma proposta validamente mantida.

Da leitura do quadro, verifica-se que nenhum dos 11 (onze) itens foi contratado por valor superior à média saneada apurada na pesquisa de preços desta dispensa, o que afasta risco de sobrepreço. Os itens 1, 4 e 6 foram ofertados como bonificação (R$ 1,00), no contexto de julgamento pelo valor total global do lote (item 1.2 do Termo de Referência, fl. 14) e da justificativa técnica correspondente constante do Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 244), o que não compromete a economicidade da contratação, tomada em seu conjunto. Quanto ao item 7, observa-se que o coeficiente de variação da pesquisa (24,36%) aproxima-se do limite máximo de 25% previsto no Decreto Estadual nº 42.967/2022, o que indica pesquisa relativamente frágil para esse item específico, sem prejuízo de o preço final contratado (R$ 809,00) permanecer seguramente abaixo do parâmetro apurado.

Registra-se, ainda, que os itens 3, 5 e 10 foram contratados por valor unitário superior àquele anteriormente ofertado, para os mesmos itens, pela licitante do certame originário (São Judas), conforme já exposto no Capítulo IV. Essa circunstância não configura, por si só, indício de sobrepreço, uma vez que (i) os valores contratados permanecem abaixo da média

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

saneada apurada na pesquisa de preços desta própria dispensa, parâmetro mais rigoroso e atual; e (ii) a proposta da São Judas para esses itens jamais chegou a ser aceita, tendo sido objeto de declínio motivado por erro que a própria empresa reconheceu quanto a um dos itens do lote, circunstância que compromete sua confiabilidade como referência de mercado para o conjunto da proposta.

Quanto à metodologia de pesquisa de preços adotada, encontra amparo na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União sobre pesquisa de mercado:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009 – TCU).*

Por fim, cumpre mencionar que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

> *Art. 32º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente; II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; III – capacidade econômica e financeira.*
> *Art. 33º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de*

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, foi avaliada, pelo Núcleo de Compras, a documentação da empresa selecionada – CARDIOMEDIC DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CARDIOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 07.547.205/0001-30 (fls. 220-241).

O Relatório de Pesquisa de Preço registra a realização de consulta individualizada da empresa ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ao Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM e ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL/PB (fls. 210-213), com resultado negativo para qualquer impedimento, bem como consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA (fls. 220-241).

Ressalva-se, contudo, que a Certidão Negativa Correcional emitida pela Controladoria-Geral da União que instrui essa consulta (fl. 211) foi emitida em 20/08/2026 com validade expressamente limitada até 19/09/2026 – prazo, portanto, já expirado na data deste parecer. Recomenda-se que, antes da efetiva ratificação da dispensa e da emissão da Ordem de Fornecimento, seja juntada aos autos nova certidão, com validade vigente, comprovando a regularidade atual da empresa selecionada perante o CEIS, o CNEP, o CEPIM e o CAFIL/PB.

Da documentação constante dos autos, não se identifica, na presente análise, indício de irregularidade que obste a contratação da empresa selecionada.

VII – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Acrescenta-se que a motivação, as justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se PELA POSSIBILIDADE

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

JURÍDICA DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no art. 75, III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 56, III, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO destinados a procedimento de Eletrofisiologia da paciente Maria do Carmo da Silva Costa Abreu, quanto à totalidade dos 11 (onze) itens do Termo de Referência, destinados a atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, COM AS SEGUINTES RESSALVAS:

a) atualização e juntada aos autos, antes da efetiva emissão da Ordem de Fornecimento, de nova Certidão Negativa Correcional (CEIS/CNEP/CEPIM) e de nova consulta ao CAFIL/PB da empresa CARDIOMEDIC DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CARDIOLÓGICOS LTDA, tendo em vista que a certidão atualmente constante dos autos (fl. 211) está com validade vencida desde 19/09/2026;

b) correção, no item 2.1.5 do Termo de Referência, da referência a “situação de deserto ou fracasso”, mantendo-se apenas “fracasso”, única hipótese fática efetivamente ocorrida neste processo, conforme demonstrado no Capítulo IV;

c) inclusão, nos autos, de despacho específico do Núcleo de Compras que faça constar, expressamente, a correlação entre o motivo concreto do fracasso do Lote 2 – desclassificação da única licitante, por pedido de declínio do lote, e não recusa pontual de redução de preço – e o enquadramento no art. 75, III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 56, III, do RICCS, retificando o enquadramento genérico atualmente constante do item 1.4 do Termo de Referência; e

Nenhuma das ressalvas acima é impeditiva do prosseguimento imediato da contratação, dada a natureza eletiva e a relevância assistencial do procedimento a que se destinam os materiais.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, 20 de setembro de 2026.

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
273
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202607062V02

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 20/09/2026 - 19:07hs.
Documento Nº: 12030824.105621891-90 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12030824.105621891-90

PBdoc